Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.04,2024

ISSN 2178-6925

A EFICIÊNCIA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS COMO PENA ALTERNATIVA À PRISÃO

THE EFFICIENCY OF RIGHTS RESTRICTIVE PENALTIES AS AN ALTERNATIVE PENALTY TO PRISON

Laryssa Cristina Galdino Santos
Acadêmica do 9º período, Curso de Direito do Instituto Educacional Santa Catarina IESC/FAG, Guaraí/TO.
E-mail laryssacrisgs@gmail.com;

Rebeca Almeida da Silva
Acadêmica do 9º período, Curso de Direito do Instituto Educacional Santa Catarina IESC/FAG, Guaraí/TO.
E-mail almeidadasilvarebeca@gmail.com;

Sander Ferreira Martinelli Nunes
Professor Especialista do curso de Direito do Instituto Educacional Santa Catarina IESC/FAG, Guaraí/TO, graduado em Direito e pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade de Direito Dom Orione, Araguaína/TO.
E-mail sander.martinelli@hotmail.com .

Resumo

O presente artigo aborda a eficiência das penas restritivas de direitos como alternativa à prisão, analisando as evidências de seu cumprimento no ordenamento jurídico atual. Observa-se de forma analítica o contexto em que essas sanções se desenvolvem, sua finalidade e como podem se aplicar no caso concreto. Abordam-se as alternativas penais previstas na legislação em detrimento da prisão, contextualizando sua aplicação. Para isso, foi realizada uma análise baseada em pesquisa bibliográfica, exploratória e descritiva, fundamentada na legislação, doutrina e jurisprudência, visando a ampliação do desempenho da pesquisa para alcançar os melhores resultados sobre o tema proposto. Conclui-se que as penas restritivas, assim como o sistema penal brasileiro, visam punir a criminalidade com o objetivo de reinserir o condenado na sociedade, respeitando o princípio da proporcionalidade. No entanto, há uma carência de um sistema abrangente para implementar essas medidas de forma eficiente, tornando-se subjetivo.

Palavras-chave: Privativa; Substitutiva; Punitiva; Condenado; Ressocialização.

Abstract

This article addresses the efficiency of rights-restricting sentences as an alternative to prison, analyzing the evidence of their compliance in the current legal system. The context in which these sanctions are developed, their purpose and how they can be applied in the specific case is analytically observed. The criminal alternatives provided for in the legislation to the detriment of prison are discussed, contextualizing their application. To this end, an analysis was carried out based on bibliographical, exploratory and descriptive research, based on legislation, doctrine and jurisprudence, aiming to expand research performance to achieve the best results on the proposed topic. It is concluded that restrictive penalties, like the Brazilian penal system, aim to punish crime with the aim of reinserting the convicted person into society, respecting the principle of proportionality. However, there is a lack of a comprehensive system to implement these measures efficiently, making it subjective.

Keywords: Private; Substitute; Punitive; Convicted; Resocialization.

ISSN 2178-6925

INTRODUÇÃO

No remonte histórico do direito penal, observa-se o transcurso do tempo desde os primórdios sociológicos, nos quais se identificou a necessidade de normas e regras para o convívio em sociedade. Ao longo desse processo, cinco períodos foram identificados dentro do direito penal: a vingança privada, a vingança divina, a vingança pública, o período humanitário e o período científico. No entanto, mesmo com o passar dos séculos, ainda não se chegou a uma conclusão definitiva sobre qual método de punição é o mais adequado. Percebe-se que a evolução é constante; mesmo com a introdução da figura do terceiro imparcial, no caso o Estado, ainda não é possível afirmar que uma resposta definitiva foi encontrada.

Isto posto, verifica-se que ao longo de vários séculos houve um estudo sobre a forma adequada de punição. Nesse contexto, surge a propagação das alternativas penais que visam a humanização e ressocialização do infrator na sociedade, oferecendo opções diversas ao sistema privativo de liberdade. Assim, constata-se que o ordenamento jurídico brasileiro, em particular o Código Penal, passou por inúmeras atualizações complementares que dispuseram sobre as penas alternativas, as quais têm como objetivo evitar a sanção privativa de liberdade. (BRASIL,1940)

Dessa forma, analisa-se as Leis nº 7.209/1984 e nº 9.714/1998, que alteraram o Código Penal Brasileiro de forma a instituir a legislação das penas restritivas de direitos. Além disso, destaca-se que durante esse processo de implementação normativa, houve um incentivo externo significativo no âmbito internacional. Nesse sentido, precedeu-se o 8° Congresso em 14 de dezembro de 1990, realizado pela ONU, considerado um marco importante ao criar as Regras de Tóquio. Essas regras tinham como objetivo estabelecer novas normas para a execução das penas de forma humanitária, resultando na elaboração das Regras Mínimas das Nações Unidas, que foram integradas à Resolução n° 45/100.

Dito isso, é perceptível a deficiência do sistema penal punitivo, havendo uma busca constante por meios alternativos que visam suprir o desgaste das condições penitenciárias. No que diz respeito à pena privativa de liberdade, embora de certa forma tente "humanizar" o ambiente carcerário através do sentimento de solidariedade entre os detentos, direcionar os esforços apenas para a prisão não tem valor algum se não houver uma modificação em todas as esferas sociais, visando ao todo. (HULSMAN, 2018; BRASIL, 1940).

Deste modo, justifica-se este trabalho pela importância da análise histórica das penas restritivas de direitos, sob o enfoque da dignidade da pessoa humana. Há uma disparidade evidente com a superlotação no sistema carcerário brasileiro, o que torna necessário buscar alternativas que visem à ressocialização do condenado. Para isso, utiliza-se a Lei Suprema, que prioriza os direitos fundamentais. Os costumes da sociedade são parâmetros que influenciam a definição do tipo penal, e quando promulgados, tornam-se tangíveis. No entanto, a partir disso, surgem dúvidas quanto ao cumprimento da Pena Restritiva de Direitos no ordenamento jurídico atual.

O presente projeto de pesquisa tem como objetivo geral abordar a eficiência das penas restritivas de direitos como alternativa à prisão. Os objetivos específicos incluem abordar os requisitos para a concessão das penas restritivas de direitos, discutir sua funcionalidade e relatar os impasses encontrados em seu cumprimento.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, foram analisados outros estudos pertinentes devido à amplitude da temática, buscando assim chegar à melhor solução em relação à problemática das penas restritivas. Nesse sentido, estudou-se a

ISSN 2178-6925

essência do presente trabalho com ênfase na dignidade e no respeito à pessoa humana, com base em princípios fundamentais que regem as normas basilares.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Inicialmente, observa-se que as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as penas privativas de liberdade, impondo restrições e obrigações ao apenado. Apesar de serem denominadas "restritivas de direito", nem todas possuem essa natureza. Elas são classificadas em genéricas (aplicadas a quaisquer crimes - arts. 45, § 1, 2 e 3, 46, IV e V, e 48 do CP) e específicas (aplicadas somente a determinados crimes - arts. 47, I a III, e 57 do CP). Verifica-se também que a prestação pecuniária e a perda de bens e valores possuem caráter pecuniário, enquanto a prestação de serviços e a limitação de fim de semana ocasionam a restrição de liberdade (ESTEFAM, 2023; PENAL, 1940).

Neste contexto, o disposto legal do artigo 43 do Código Penal teve ampliações complementares pela redação da Lei nº 9.714/1998, estabelecendo quais são as penas restritivas de direitos, a saber: prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos; e limitação de fim de semana. Além disso, as interdições temporárias de direitos se subdividem em: proibição do exercício de cargo, proibição do exercício de profissão, suspensão da habilitação para dirigir veículo, proibição de frequentar determinados lugares e proibição para inscrever-se em concurso público, avaliação ou exames públicos.

Ainda nesse sentido, para a aplicação dessas medidas penalizadoras, o Código Penal, no artigo 44, elenca os requisitos essenciais e inescusáveis para que o magistrado faça a conversão da pena privativa para restritiva. A doutrina classifica três requisitos objetivos e um subjetivo, sendo os objetivos: 1) aplicação de pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, quando se tratar de crime doloso; 2) crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa; 3) réu não reincidente em delito doloso; sendo o requisito subjetivo: condições pessoais favoráveis, como culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias (NUCCI, 2023).

Desse modo, a substituição ocorrerá quando se tratar de crime culposo, independentemente da pena aplicada, e nos casos de crimes dolosos a pena não pode ser superior a 4 anos, tampouco terem sido cometidos com o emprego de violência contra a pessoa ou grave ameaça. Importa salientar que o artigo 312-B do CTB dispõe que nos casos de crimes de lesão culposa grave ou gravíssima e de homicídio culposo cometidos após o uso de álcool pelo motorista, não se aplica a substituição do artigo 44 do CP.

Além dos requisitos, o magistrado deve seguir algumas regras para a aplicação das penas restritivas, observando o disposto no art. 44, §2º do Código Penal. Quando a pena sentenciada for igual ou superior a 1 ano, o juiz poderá substitui-la por multa ou uma pena restritiva de direito. Quando a pena fixada for superior a 1 ano, o juiz deverá substitui-la por duas restritivas ou por uma multa e uma restritiva. Assim, verifica-se que o critério analítico da norma deve ser interpretado pelo julgador para maior eficácia do tipo penalizador ao caso concreto.

Diante disso, a pena restritiva de direitos está associada a três características essenciais: autonomia, substitutividade e conversibilidade em prisão. Sua existência no sistema legal caracteriza sua autenticidade, sendo uma das espécies de penas previstas no art. 32 do CP. Tal pena é aplicada por meio de substituição, geralmente

ISSN 2178-6925

ocorrendo uma condenação com pena privativa de liberdade, e quando preenchidos os requisitos necessários, ocorre a alteração para pena restritiva de direitos. Por fim, caso haja descumprimento injustificado da restrição, ou quando sobrevier condenação por outro crime que não permita o cumprimento simultâneo, ocorre a conversão da pena restritiva em privativa de liberdade.

FUNÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

O direito é compreendido como um processo de assimilação, que aproxima o indivíduo da lei. Consequentemente, a evolução dos códigos e das leis esparsas ocorre à medida que as atitudes e costumes da sociedade se transformam em transtornos e perturbações ao sossego público. Portanto, a matéria de Direito Penal desempenha um papel crucial na criação do instituto jurídico das penas, subdividindo-as em penas restritivas de liberdade, restritivas de direitos e multa (MIRANDA, 2002; BECCARIA, 2012; PENAL, 1940).

Dentro desse contexto, é fundamental compreender a função das penas restritivas de direitos. Elas têm como objetivo principal promover a assimilação do indivíduo às normas legais, estabelecendo uma conexão mais estreita entre o cidadão e a lei. Ao passo que a sociedade evolui, as normas jurídicas também se adaptam, refletindo os valores e as necessidades do momento.

Dentro do contexto das penas restritivas de direitos, é crucial compreender o enfoque substitutivo em relação à pena privativa de liberdade, pois há uma forte influência da proporcionalidade penal, a qual pondera a gravidade do delito e a aplicação da pena de forma consonante. Semanticamente, "substituir" é um verbo que o dicionário define como o ato de trocar de lugar com algo ou alguém; ser, existir ou fazer-se em vez de outro (OXFORD LANGUAGES, 2024; PENAL, 1940).

A substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos não apenas representa uma mudança de natureza da punição, mas também visa alcançar uma resposta mais adequada e proporcional ao crime cometido. Por meio dessa abordagem, busca-se não apenas a retribuição pelo delito, mas também a ressocialização do infrator e a prevenção da reincidência, promovendo, assim, uma justiça mais eficaz e humanizada.

Além disso, as penas restritivas de direitos são conceituadas como um instituto jurídico que tem como finalidade substituir as penas privativas de liberdade, restringindo alguns direitos. Elas são aplicadas em casos de infrações penais mais leves, com o objetivo de evitar o encarceramento desnecessário. Após delimitarmos o objetivo estabelecido pela Lei para esse instituto penal, abordamos as consequências observadas por meio de sua aplicação, como a limitação da prisão aos casos de reconhecida necessidade, aliada à possibilidade de oferecer um tratamento adequado ao apenado (ALMEIDA, 2012; DIÁRIO DO CONGRESSO, 1983).

Essas penas são essenciais para o sistema de justiça penal, pois permitem uma abordagem mais flexível e individualizada no tratamento dos infratores, levando em consideração não apenas a gravidade do delito, mas também o contexto social e pessoal do condenado. Dessa forma, contribuem para a efetividade do sistema de justiça e para a redução da reincidência criminal, ao mesmo tempo em que preservam os direitos fundamentais dos indivíduos.

ISSN 2178-6925

Limitação da Prisão aos Casos de Reconhecida Necessidade

A citação do Jurista Rui Barbosa em um de seus discursos ressalta que "justiça atrasada não é justiça, senão uma injustiça qualificada" (BARBOSA, 2019). Essa afirmação ganha ainda mais relevância ao questionarmos a eficiência das penas privativas de liberdade ao longo do tempo. Em decorrência disso, surge a implementação das penas restritivas de direitos por meio de atualizações no Código Penal, em consonância com o Princípio Proporcional da Pena. Este último delineia o foco na adequação da medida adotada, na exigibilidade do meio e na comparação da restrição imposta com o fato praticado (ESTEFAM, 2023).

Essa abordagem visa justamente evitar a aplicação indiscriminada das penas privativas de liberdade, reservando-as para casos em que se demonstra uma necessidade reconhecida, como no caso de crimes graves ou quando há risco à ordem pública. Ao mesmo tempo, busca-se proporcionar alternativas que possam alcançar os objetivos de punição e ressocialização de forma mais eficaz e humanizada. Assim, a limitação da prisão aos casos de reconhecida necessidade reflete uma busca por uma justiça mais ágil, proporcional e eficiente.

Nessa mesma crescente, é inevitável refletir sobre o cálculo da dosimetria da pena, bem como sobre o papel fundamental e relevante desempenhado pela figura do juiz nessa etapa do processo. Fixar uma sanção envolve o conhecimento de variados institutos e princípios penais e constitucionais, fundamentais para a correta aplicabilidade e cumprimento da pena. Nesse sentido, temos uma justiça que trabalha com etapas genéricas e previamente definidas para estabelecer o tempo e o regime inicial adequados ao crime praticado.

Ao conviver em sociedade, o indivíduo está sujeito a múltiplas situações, sejam elas favoráveis ou não. Em meio a essa convivência, ocorrem fatos que abalam a concepção moral e legal, prejudicando a segurança social. No entanto, é necessário perceber a gravidade do ilícito praticado para fixar a medida e a proporcionalidade adequada. Portanto, dentro de sua esfera de atuação, é preciso evitar a imposição da pena mais gravosa, reservando-a para momentos em que esta seja a única medida cabível ao caso concreto (EMERJ, 1999).

Tratamento Adequado dos Condenados

No que tange ao tratamento adequado dos condenados, recentemente, em uma audiência da Comissão de Direitos Humanos da Câmara, o sistema carcerário brasileiro foi caracterizado como "precário". Essa designação é amplamente atribuída ao déficit estrutural desse ecossistema, bem como à problemática da superlotação dos presídios brasileiros (NOTÍCIAS, 2021). Em uma reportagem publicada pela Agência Nacional, os presídios brasileiros ganharam fama de "celeiro de grupos criminosos", devido à grande quantidade de indivíduos reunidos (NACIONAL, 2023).

Nesse contexto, o doutrinador Mirabete abordou de forma clara os problemas enfrentados dentro desses ambientes. Ele destacou que o sistema carcerário insere os condenados nas prisões com o objetivo de ressocializá-los, mas falha em reabilitá-los para esse fim. Isso faz com que retornem à sociedade ainda mais violentos e experientes. Apesar de o sistema pregar a reintegração do condenado para o retorno e a ascensão social, não há indícios suficientes de que tal pregação se concretize na atualidade.

Destarte, subsiste ainda a responsabilidade individual que, consiste na reunião de valores e pilares essenciais ao convívio em sociedade, bem como, cultivar

ISSN 2178-6925

o respeito das perspectivas de vivência escolhidas por cada pessoa. Assim, guiados pelo pensamento doutrinário, entende-se que o sistema almeja a reintegração do condenado ao convívio social, porém, não há evidências suficientes de que esse desejo se realize na prática. Portanto, é importante compreender que existe uma lacuna entre a legislação e a realidade social no que diz respeito à reinserção do apenado na sociedade, sendo a dignidade do indivíduo prioritária.

Por fim, o artigo 10º da Lei de Execução Penal estabelece a assistência ao preso e ao internado como um dever do Estado, visando orientar o retorno e a reinserção do apenado na sociedade. Dado que, o Direito Penal brasileiro institui o princípio da intervenção mínima, em que o Estado intervém aos casos estritamente necessários. Desse modo, quando há a interferência direta do Estado aplicando punições, se torna necessário um esforço conjunto da sociedade e das instituições para garantir que esse objetivo seja alcançado de maneira eficaz e humanizada.

IMPASSES ENCONTRADOS EM SEU CUMPRIMENTO

Transcendendo pelos laços históricos, nos quais a sociedade sempre buscou de diversas formas diminuir a criminalidade por meio de penas, impondo, em sua maioria, sanções de terror que se mostraram, em grande parte, ineficientes. O sistema prisional brasileiro está superlotado e carece de organização, sem vislumbrar uma evolução para a ressocialização. Ao longo da leitura, percebemos que tais penas restritivas representam uma alternativa concreta e viável em detrimento da pena privativa de liberdade, desde que sejam aplicadas com metodologia eficiente e uma estrutura organizada pensada desde o início até o fim (BITENCOURT, 2020).

As penas restritivas necessitam de apoio, uma vez que sua aplicação requer um movimento integrador de controle. Entretanto, em muitas Comarcas Judiciárias brasileiras, há uma grande falta de estrutura e recursos, tanto em termos de servidores capacitados quanto de órgãos fiscalizadores e executivos que sirvam para a manutenção desse tipo de penalidade. Sem uma estruturação e rede de apoio adequadas, essas penas sofrem as consequências de sua ineficácia e são discriminadas por essa razão, gerando preconceito em relação a elas.

Ao analisar sistematicamente a aplicação das penas restritivas de direitos, percebe-se que sua forma de atuação não é simples, pois envolve todo um sistema de rotina que inclui o acolhimento, a articulação, a inclusão na rede, o acompanhamento da medida e o ajustamento do reeducando. Considerando que a norma penal possui sua autonomia, é necessário harmonização e equilíbrio em todas as esferas para desempenhar seu papel, mostrando que o desenvolvimento eficiente de uma norma exige diligência.

Diante disso, é evidente que uma aplicação adequada requer um plano de ação que forneça um roteiro a ser seguido à risca, no qual o poder judiciário possa adequar as preferências a serem atendidas para o controle e funcionamento. Assim que houver um plano de contingência, surgirá automaticamente a estruturação dos recursos, visto que a organização com os entes federativos, as entidades parceiras, o sistema de justiça e a sociedade é imprescindível, prezando pela interinstitucionalidade, interdisciplinaridade e participação social no acompanhamento e inclusão (BRASIL, DEPEN, 2017).

ISSN 2178-6925

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho científico se propôs a abordar a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, atuando como um instrumento jurídico aplicado a crimes com sentenças mais brandas, com o objetivo de prevenir a superlotação carcerária. Surge assim o instituto das penas restritivas de direitos para desempenhar um papel paliativo em detrimento das punições mais graves, visando à reintegração do condenado à coletividade.

Observa-se que as penas restritivas de direitos possuem caráter punitivo, sendo sua alternatividade essencial para o cumprimento da pena longe do cárcere, priorizando a reintegração social do condenado. Nesse sentido, busca-se uma sistematização baseada em princípios que demonstrem a eficiência dos serviços estatais, apontando seu nível de efetividade. No entanto, há uma lacuna entre o ideal preconizado pelo sistema penal brasileiro e a falta de mecanismos governamentais práticos para efetivar tais obrigações.

Além disso, o artigo contextualizou o tema da pena alternativa, explicando suas divisões e sua aplicabilidade prática em relação à teoria. Descreveu-se sucintamente as funções das penas restritivas de direitos em casos concretos, bem como esclareceu os impasses encontrados durante sua execução no cenário social.

É fundamental que o direito penal intervenha de forma mínima diante da atuação estatal, garantindo que a medida penal imposta seja proporcional e se ajuste à infração penal praticada, considerando as circunstâncias subjetivas que levam à fixação da pena. Ressalta-se que a imposição dessas normas deve servir como parâmetro para evitar a criminalidade, porém, o uso incompreensivo desestimula a possibilidade de um cumprimento efetivo.

Assim, destaca-se a importância do tratamento adequado do condenado pelo Estado, visando o retorno às concepções morais de certo e errado como reguladores implícitos do comportamento humano. Isso busca tornar o Estado um modelo físico de cumprimento das legislações penais promulgadas, resguardando a dignidade humana como garantia fundamental.

Portanto, são necessários requisitos específicos para a concessão dessa medida penalizadora, conforme disposto em lei, de modo que sua aplicação retorne ao meio social de forma positiva. Busca-se assim uma função ideal voltada para o tratamento adequado do apenado, limitando a pena de prisão somente aos casos que realmente necessitam de uma medida extrema. No entanto, surgem impasses decorrentes da insuficiência estrutural dos recursos, demandando organização com os entes federativos, tanto no que se refere a servidores capacitados quanto a órgãos que prezam pela integração, interdisciplinaridade e participação social em seu cumprimento.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Francisco Iasley Lopes de. **Sinopse de direito penal: parte geral.** 5. ed. Leme: Cl Edijur, 2012.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Brasília: Edições do Senado Federal, 2019. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/564558.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 3. ed. São Paulo: Edipro, 2012.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 29. ed. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627109/.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil De 1988.** Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...]. Brasilia, DF: Planalto, [2023]. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. **Departamento Penitenciário Nacional. Manual de gestão para as alternativas penais.** Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi, [...]. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2020]. https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/03/manual-de-gestao-de-alternativas-penais-eletronico.pdf

BRASIL. **Exposição de Motivos nº 211, de 09 de maio de 1983**. Brasília, DF. [1983]. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho-1984-356852-exposicaodemotivos-148879-pl.html.

BRASIL. **Lei n° 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF. [1940]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. **Lei n° 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, [1984]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**: Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Brasília,

BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.** Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF: [1997]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm

BRASIL. **Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Brasília, DF: Planalto, [1998]. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9714.htm#art1

BRASIL**.** Secretaria Nacional de Justiça. **Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas, 2002.

CAPEZ, Fernando. **Coleção Curso de direito penal: Parte geral V**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CNJ. **Regras de Tóquio: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade**; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2016. https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf

DF: Planalto, [1984]. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm

ESTEFAM, André; GONCALVES, Victor Eduardo R. **Direito Penal: Parte Geral. (Coleção Esquematizado)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627208/.

FILHO, Raphael Cirigliano**. A Nova Disciplina Legal das Penas Restritivas de Direitos.** Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, v.2, n.7, 1999. P. 136. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwioyfjmhI-CAxVTq5UCHZieCtMQFnoECAwQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.emerj.tjrj.jus.br%2Frevistaemerj_

online%2Fedicoes%2Frevista07%2Frevista07.pdf&usg=AOvVaw0BqlrMIieI-onqLNovrkke&opi=89978449.

Fonte: Agência Brasil. **Superlotação e péssimas condições em presídios são base de facções.** 25/03/2023 – 08:30. 25/03/2023 – 08:30. https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-03/superlotacao-e-pessimas-condicoes-em-presidios-sao-base-de-faccoes.

Fonte: Agência Câmara de Notícias. **ONU vê tortura em presídios como "problema estrutural do Brasil"**. 22/09/2021 – 21:58. José Carlos Oliveira. https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-tortura-em-presidios-como-problema-estrutural-do-brasil/.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Curso de direito penal: parte geral. v.1**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623118/.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993412/.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal. v.1** 26. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774593/.

HULSMAN, Louk, CELIS, Jacqueline Bernat de**. Penas Perdidas: O sistema penal em questão.** 3. ed. 5. v. São Paulo: Editora D'Plácido, 2018.

LYRA, Roberto. **Comentários ao Código Penal**. 4. ed. 2. v. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal.** 11. ed. São Paulo: Atlas, p.89, 2008. Encontrado no artigo: MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. V. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal. Volume Único**. 19. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646630/.

OXFORD, Languages. **Dicionário Online**. Google, 2023. Disponível em: https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **À margem do Direito**. Rio de Janeiro, Bookseller, 2002.